

# **HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL**

**EM TABELAS**

**GABARITANDO A PROVA OBJETIVA**

**COM 10 QUESTÕES OBJETIVAS COMENTADAS**

Por **Carolina Abreu Silva** (Aprovada na PGEMA – procuradora, TJ/PA – Analista, TRF5 – Analista) e **Kaio Silva de Mello** - (aprovado na PGM/Manaus)

Revisado por **André Epifanio Martins**  
Promotor de Justiça/Amazonas  
Autor da Ed. Juspodivm  
Coordenador de materiais gratuitos CEJURNORTE



Queridos (as) amigos (as),

Iniciamos um novo ciclo.

A produção constante e incessante de conteúdos jurídicos de alta qualidade, priorizando os temas mais recorrentes em concursos públicos, será uma realidade.

Assim, a série “Em tabela” (dentre tantas outras que produziremos) ofertará, a título de revisão e fixação dos estudos diários, inúmeros assuntos explorados à exaustão nas provas - sempre com exercícios comentados ao final.

Sou responsável (além de confeccionar, juntamente com a equipe, os materiais), em revisar tudo o que foi elaborado pelas mãos de excelentes e gabaritados colaboradores (amigos aprovados em concursos), pois o que mais se vê são materiais cuja fonte são simples cópias, sem revisão, devida leitura, sem fontes confiáveis, com erros graves que podem até confundir o candidato.

Sabemos da importância e da responsabilidade quando nos dispomos a lidar com sonhos. Portanto, toda contribuição, por mais simples que seja, tem que ser sólida e, acima de tudo, profissional.

*Também temos a satisfação em informar que todo o material será disponibilizado gratuitamente, em regime colaborativo, possibilitando o livre compartilhamento e difusão de materiais diferenciados.*

Espero que gostem do projeto.

Torcemos, de coração, pela aprovação de todos!

*André Epifanio Martins*  
*Revisor e colaborador*  
*Promotor de Justiça do Amazonas*

## HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL

### EM TABELAS

#### MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

|  |   |
|--|---|
| <p>Método Jurídico ou Hermenêutico<br/>Clássico<br/>(Ernest Forsthoff)</p> | <p>A Constituição deve ser encarada como uma <b>lei</b> e, assim, todos os <b>métodos tradicionais de hermenêutica devem ser utilizados na tarefa interpretativa</b>, valendo-se dos seguintes elementos de exegese: <b>genético</b> (origem do ato), <b>gramatical</b> ou filológico (análise textual e literal), <b>histórico</b> (momento e contexto de criação do ato), <b>lógico</b> (procura a harmonia lógica das normas constitucionais), <b>sistemático</b> (análise do todo) e <b>teleológico</b> (finalidade social do ato).</p> |
| <p>Método Tópico-problemático<br/>(Theodor Viehweg)</p>                    | <p>Parte-se de um <b>problema concreto</b> para a norma, atribuindo-se à interpretação um <b>caráter prático na busca da solução dos problemas</b>. Tem aplicabilidade nos casos de <b>difícil solução</b>, os chamados <i>hard cases</i>.</p>  |
|  |   |

|  |   |
|--|---|
| Método Hermenêutico-concretizador<br>(Konrad Hesse)                                | É aquele em que o intérprete parte de suas <b>pré-compreensões valorativas</b> para obter o sentido da norma em um determinado problema. <b>Aqui parte-se da Constituição para o problema.</b>  |
| Método Científico-espiritual<br>(Rudolf Smend)                                     | Não se fixa na literalidade da norma, mas parte da <b>realidade social e dos valores subjacentes</b> ao texto da Constituição. Exige-se uma <b>interpretação elástica do texto constitucional</b> , alçando a Carta Magna a <b>instrumento de integração e solução de conflitos</b> em busca da <b>construção e da preservação da unidade social.</b> |
| Método Normativo-estruturante ou concretista<br>(Friedrich Muller/Paulo Bonavides) | <b>Inexistência de identidade entre a norma jurídica e o texto normativo.</b> O teor literal da norma deve ser analisado à luz da concretização desta em sua realidade social. Em outras palavras: <b>o exegeta colhe elementos da realidade social para estruturar a norma que será aplicada.</b>  |
| Método Concretista da Constituição Aberta<br>(Peter Haberle)                       | Traz a ideia que a Constituição deve ser interpretada <b>por todos e em quaisquer espaços (abertura interpretativa)</b> , e não apenas pelos juristas no bojo de procedimentos formais.   |
| Método da Comparação Constitucional<br>(Peter Haberle)                             | Prega a interpretação a partir da <b>comparação entre diversas Constituições.</b> Estabelece-se, assim, uma comunicação entre os vários ordenamentos, aliando-se  |

|  |  |
|--|--|
|  | os métodos de interpretação gramatical, lógico, histórico e sistemático. |
|--|--|

## PRINCÍPIOS DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

|   |  |
|---|--|
| Princípio da Unidade da Constituição                      | Preceitua que a interpretação constitucional deve ser realizada tomando-se as normas constitucionais em conjunto (interpretação sistêmica), como um <b>sistema unitário de regras e princípios</b> , de modo a se <b>evitem contradições (antinomias aparentes) entre elas</b> .   |
| Princípio do Efeito Integrador ou da Eficácia Integradora | As normas constitucionais devem ser interpretadas com o objetivo de integrar política e socialmente o povo de um Estado. Na resolução dos problemas jurídico-constitucionais <b>deve dar-se primazia aos critérios ou pontos de vista que favoreçam a integração política e social e o reforço da unidade política</b> . |
| Princípio da Máxima Efetividade ou Eficiência             | Exige que o intérprete otimize a norma constitucional <b>para dela extrair a maior efetividade possível</b> , guardando estreita relação com o princípio da força normativa. <b>A norma constitucional deve ter a mais ampla efetividade social</b> .  |
| Princípio da Justeza ou da Conformidade                   | Limita o intérprete na atividade de concretizador da Constituição, pois <b>impede que ele atue de modo a</b>   |

|   |   |
|---|---|
|   | <p>desestruturar as premissas de organização política previstas no texto constitucional. No caso brasileiro, o STF, ao concretizar a norma constitucional, não pode alterar a repartição de funções constitucionalmente estabelecidas pelo constituinte originário, a exemplo da separação de poderes.</p>  |
| <p>Princípio da Concordância Prática ou Harmonização</p>  | <p>A interpretação de uma norma constitucional exige a <b>harmonização</b> dos bens e valores jurídicos colidentes em determinado caso concreto, de maneira a se <b>evitar o sacrifício total de um em relação ao outro</b>.</p>  |
| <p>Princípio da Força Normativa</p>                       | <p>Os aplicadores da Constituição, ao solucionar conflitos, devem conferir a <b>máxima efetividade às normas constitucionais</b>, conferindo-lhes <b>sentido prático e concretizador</b>. Possui estreita relação com o princípio da máxima efetividade ou eficiência.</p>  |
| <p>Princípio da Interpretação Conforme a Constituição</p> | <p>Diante de normas plurissignificativas ou polissêmicas (que possuem mais de uma interpretação), <b>deve-se preferir a exegese que mais se aproxime da Constituição</b> e, portanto, que não seja contrária ao texto constitucional. Também é chamado pela doutrina de <b>situação constitucional imperfeita</b>, pois não há uma declaração de nulidade da norma.</p> |

|  |   |
|--|---|
| <p>Princípio da Proporcionalidade ou Razoabilidade</p> | <p>Exige a tomada de <b>decisões racionais, não abusivas, e que respeitem o núcleo essencial de todos os direitos fundamentais</b>. Por meio dele, analisa-se se as condutas são adequadas, necessárias e trazem algum sentido em suas realizações.</p> |
|--|---|

## QUESTÕES OBJETIVAS COM GABARITO E COMENTADAS

### 1. (CESPE – JUIZ CE – 2018) A interpretação conforme a Constituição

- a) é um tipo de situação constitucional imperfeita, pois somente atenua a declaração de nulidade em caso de inconstitucionalidade.
- b) é admitida para ajustar o sentido do texto legal com a Constituição, ainda que o procedimento resulte em regra nova e distinta do objetivo do legislador.
- c) é um método cabível mesmo em se tratando de texto normativo inconstitucional que apresenta sentido unívoco.
- d) é incompatível com a manutenção de atos jurídicos produzidos com base em lei inconstitucional.
- e) é fixada por decisão do STF, mas não se reveste do efeito vinculante próprio das decisões declaratórias de inconstitucionalidade.

GABARITO: A

Comentário:

A letra A está correta, também podendo ser respondida por eliminação, pois a interpretação conforme a constituição prefere a exegese que mais se aproxime da Constituição, não havendo uma declaração formal e tradicional de inconstitucionalidade, com a respectiva retirada do texto do mundo jurídico. Inclusive, a própria interpretação, com o passar do tempo, pode ser alterada.

O erro na letra B está em dizer que o procedimento resulta em regra distinta do texto do legislador. A letra C erra ao dizer “sentido unívoco”. Ao contrário, **entende a doutrina que o sentido deve ser plurívoco e polissêmico**. A letra D erra ao dizer que é “incompatível”, pois, por questão de segurança jurídica, os atos permanecerão constitucionais. O que pode ocorrer é se refazer o ato, caso não tenha exaurido os seus efeitos. Por fim, o erro da letra “E” está em dizer que não há efeito vinculante. **As declarações de inconstitucionalidade com base na interpretação conforme poderá produzir os mesmos efeitos das demais declarações.**

---

**2. (FCC – Defensor Público – AM – 2018) Considere os seguintes excertos extraídos de votos proferidos em acórdãos de lavra do Supremo Tribunal Federal, acerca de princípios de hermenêutica constitucional:**

I. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar – mediante supressão total ou parcial – os direitos sociais já concretizados.

II. É preciso (...) buscar uma harmonização entre princípios em tensão, de modo a evitar o sacrifício de um em relação ao outro.

III. Essa tese – a de que há hierarquia entre normas constitucionais originárias dando azo à declaração de inconstitucionalidade de umas em face de outras – se me afigura impossível com o sistema de Constituição rígida (...). Na atual Carta Magna ‘compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição’ (artigo 102, ‘caput’), o que implica dizer que essa jurisdição lhe é atribuída para impedir que se desrespeite a Constituição como um todo, e não para, com relação a ela, exercer o papel de fiscal do Poder Constituinte originário, a fim de verificar se este teria, ou não, violado



os princípios de direito suprapositivo que ele próprio havia incluído no texto da mesma Constituição.

Os excertos acima transcritos referem-se, respectivamente, aos princípios da

- a) concordância prática; máxima efetividade; unidade da Constituição.
- b) proibição do retrocesso; concordância prática; unidade da Constituição.
- c) unidade da Constituição; concordância prática; máxima efetividade.
- d) proibição do retrocesso; unidade da Constituição; concordância prática.
- e) concordância prática; unidade da Constituição; proibição do retrocesso.

GABARITO: B

## Comentários:

Se você estudou com atenção os conceitos, sabendo, na ordem os princípios da concordância prática e da unidade da constitucional, acertaria a questão.

**Concordância prática:** “II. É preciso (...) buscar uma harmonização entre princípios em tensão, de modo a evitar o sacrifício de um em relação ao outro.” Evita, exatamente, este safrifício, vejamos: “de maneira a se **evitar o sacrifício total de um em relação ao outro.**”

**Unidade da constituição:** Lendo este trecho você já acertaria a questão: “o que implica dizer que essa jurisdição lhe é atribuída para impedir que se desrespeite a Constituição como um todo”. Vejamos: “um sistema unitário de regras e princípios, de modo a se evitem contradições (antinomias aparentes) entre elas.” “Segundo essa regra de interpretação, as normas constitucionais devem ser vistas não como normas isoladas, mas como preceitos integrados num sistema unitário de regras e princípios, que é instituída na e pela própria Constituição. Em consequência, a Constituição só pode ser compreendida e interpretada corretamente se nós a entendermos como unidade...”

[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16949](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16949)

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional, 3ª Edição, Ed. Saraiva, p. 114.

3. (TJDFT – Juiz de Direito - 2014) No que se refere à aplicabilidade e à interpretação das normas constitucionais, assinale a opção correta.

a) Conforme o método de interpretação denominado científico- espiritual, a análise da norma constitucional deve-se fixar na literalidade da norma, de modo a extrair seu sentido sem que se leve em consideração a realidade social.

b) As denominadas normas constitucionais de eficácia plena não necessitam de providência ulterior para sua aplicação, a exemplo do disposto no art. 37, I, da CF, que prevê o acesso a cargos, empregos e funções públicas a brasileiros e estrangeiros.

c) O dispositivo constitucional que assegura a gratuidade nos transportes coletivos urbanos aos maiores de sessenta e cinco anos não configura norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, pois demanda uma lei integrativa infraconstitucional para produzir efeitos.

d) A norma constitucional de eficácia contida é aquela que, embora tenha aplicabilidade direta e imediata, pode ter sua abrangência reduzida pela norma infraconstitucional, como ocorre com o artigo da CF que confere aos estados a competência para a instituição de regiões metropolitanas.

e) Conforme o método jurídico ou hermenêutico clássico, a Constituição deve ser considerada como uma lei e, em decorrência, todos os métodos tradicionais de hermenêutica devem ser utilizados na atividade interpretativa, mediante a utilização de vários elementos de exegese, tais como o filológico, o histórico, o lógico e o teleológico.

GABARITO: E

A letra e está impecável, sendo mais uma questão que bastava ter conhecimento deste conceito para acertar. Veja o que propomos anteriormente:

A Constituição deve ser encarada como uma lei e, assim, todos os métodos tradicionais de hermenêutica devem ser utilizados na tarefa interpretativa, valendo-se dos seguintes elementos de exegese: **genético** (origem do ato), **gramatical** ou filológico (análise textual e literal), **histórico** (momento e contexto de criação do ato), **lógico** (procura a harmonia

lógica das normas constitucionais), **sistemático** (análise do todo) e **teleológico** (finalidade social do ato).

**Ademais, a letra A está errada, pois o método científico-espiritual, ao contrário, prevê que “Não se fixa na literalidade da norma, mas parte da realidade social e dos valores subjacentes ao texto da Constituição.”** Rudolf Smend.

Os outros itens não serão comentados, pois não são objeto da presente apostila, para que não confundamos os assuntos.

---

#### 4. (TCN RN - CESPE – 2015) A respeito do poder constituinte e da aplicabilidade e interpretação das normas constitucionais, julgue o item que se segue.

Pelo princípio da unidade do texto constitucional, as cláusulas constitucionais devem ser interpretadas de forma a evitar contradição entre seus conteúdos.

**Resposta: C**

#### Comentários:

Primeiramente, atenção: quando afirmou-se cláusulas constitucionais, quis dizer normas constitucionais, ou seja, normas e princípios! Por isso a questão está perfeita!

Recapitulando...

#### Princípio da unidade constitucional:

“Segundo essa regra de interpretação, as normas constitucionais devem ser vistas não como normas isoladas, mas como preceitos integrados num sistema unitário de regras e princípios, que é instituída na e pela própria Constituição. Em consequência, a Constituição só pode ser compreendida e interpretada corretamente se nós a entendermos como unidade...” MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional, 3ª Edição, Ed. Saraiva, p. 114.

---

#### 5. (UFAL – 2015) Sobre a interpretação das normas constitucionais, é correto afirmar:

- a) o método científico espiritual diz que as constituições devem ser interpretadas de modo inflexível, para dar mais segurança jurídica ao Estado, segundo Smend.
- b) o método normativo estruturante pressupõe que o intérprete constitucional pode separar o programa normativo, inserido nas constituições, da realidade social, segundo Müller.
- c) o método tópico problemático busca suprir as deficiências normativas a partir do próprio direito positivo, sem a necessidade do preenchimento de lacunas constitucionais.
- d) o método da comparação constitucional alia os métodos gramatical, lógico, histórico e sistemático propostos por Savigny, ao Direito comparado, formando um quinto método exegético, conforme ensina Häberle.
- e) o método hermenêutico-concretizador, defendido por Canotilho, propõe a descoberta mais razoável para a solução de um caso concreto, independentemente dos limites impostos pelo texto constitucional.

Resposta: E

## Comentário:

A letra D está certa e retrata exatamente o que propomos anteriormente, a saber:

“Prega a interpretação a partir da **comparação entre diversas Constituições**. Estabelece-se, assim, uma comunicação entre os vários ordenamentos, aliando-se os métodos de interpretação gramatical, lógico, histórico e sistemático.” Peter Häberle.

A letra A está errada, e o conceito do científico espiritual está no comentário da questão 3, não merecendo repetição desnecessária. Em resumo, somado ao conceito, está ínsita a flexibilidade da norma.

Letra B está errada pois o método normativo estruturante prega a:

“**Inexistência de identidade entre a norma jurídica e o texto normativo**. O teor literal da norma deve ser analisado à luz da concretização desta em sua realidade social. Em outras

palavras: **o exegeta colhe elementos da realidade social para estruturar a norma que será aplicada.** E não a separação da realidade social, conforme quis o item.

Letra C está incorreta, pois o método tópico problemático é o inverso do que quis a questão. Vejamos:

“O modo de pensar que foi retomado por Theodor Viehweg, em sua obra *Topik und Jurisprudenz*, tem por principal característica o caráter prático da interpretação constitucional, que busca resolver o problema constitucional a partir do próprio problema, após a identificação ou o estabelecimento de certos pontos de partida. É um método aberto, fragmentário ou indeterminado, que dá preferência à discussão do problema em virtude da abertura textual das normas constitucionais.

Este texto indica o método de interpretação constitucional tópico-problemático. Referido método parte do problema concreto para a norma, conferindo à interpretação uma conotação eminentemente prática.” <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2158979/no-que-consiste-o-denominado-metodo-topico-problematico-denise-cristina-mantovani-cera>

Ou seja, não resolve o problema a partir do texto, e sim do problema!

Por fim, a letra E está errada, pois o método hermenêutico-concretizador é do Konrad Hesse, partido da Constituição para o problema.

“O método concretizador deve a Konrad Hesse sua formulação teórica. A interpretação ocorre pela concretização, o procedimento de realização próprio da norma constitucional, que leva em conta o contexto normativo e as particularidades das condições concretas de vida (HESSE, 1998, p. 50).” <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,metodo-hermeneutico-concretizador-de-interpretacao-constitucional,50280.html>

6. (AGU – 2015 – CESPE) Acerca do controle de constitucionalidade das normas, julgue o item subsecutivo.

Considerando-se que a emenda constitucional, como manifestação do poder constituinte derivado, introduz no ordenamento jurídico normas de hierarquia constitucional, não é possível a declaração de inconstitucionalidade dessas normas. Assim, eventuais incompatibilidades entre o texto da emenda e a CF devem ser resolvidas com base no princípio da máxima efetividade constitucional.

Resposta: E

Comentário:

Em primeiro lugar, é possível sim o controle de constitucionalidade de Emendas Constitucionais, desde que seja claramente incompatível com outras normas constitucionais.

E quanto ao princípio da máxima efetividade constitucional, está descontextualizado com o item e apenas busca confundir o candidato. Mas vamos lembrar o seu conceito!

“O princípio da máxima efetividade das normas constitucionais (ou princípio da interpretação efetiva) consiste em atribuir na interpretação das normas oriundas da Constituição o sentido de maior eficácia, utilizando todas as suas potencialidades.

Esse princípio é utilizado com maior incidência no âmbito dos direitos fundamentais, embora devesse ser aplicado a todas as normas constitucionais.”

<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2046824/no-que-consiste-o-principio-da-maxima-efetividade-das-normas-constitucionais-leandro-vilela-brambilla>

---

7. (ESAF – PGFN – 2015) A interpretação constitucional experimentou ampla evolução desde a primeira decisão judicial que declarou a inconstitucionalidade de um ato normativo, primazia da Suprema Corte dos Estados Unidos, em 1803, no caso Marbury

v. Madison. A respeito desse tema, princípio da interpretação constitucional, é correto afirmar que:

- a) denomina-se “princípio da unidade da Constituição” aquele que possibilita separar a norma do conjunto e aplicar o texto da Constituição mediante sua divisão em diversos sistemas.
- b) por sua característica de documento fundamental, fruto de soberana outorga popular a um poder especial que se denomina de Poder Constituinte Originário, os dispositivos da Constituição encerram, em sua grande e esmagadora maioria, um compromisso político, desprovido de eficácia normativa imediata.
- c) o princípio da interpretação conforme a constituição tem como característica fundamental a prevalência da súmula vinculante na interpretação de cânone constitucional de natureza fundamental.
- d) o princípio da concordância prática manifesta sua utilidade nas hipóteses de conflito entre normas constitucionais, quando os seus programas normativos se abalroam.
- e) pelo princípio da eficácia integradora, os instrumentos de controle de constitucionalidade, especialmente a ADI, devem ser interpretados de modo a, tanto quanto possível, integrar o texto impugnado à Constituição.

Resposta: D

Item perfeito é a letra D, e conforma exatamente com o princípio da concordância prática:

“Konrad Hesse, por sua vez, ao definir o princípio da concordância prática, afirma expressamente que, na solução de problemas jurídicos, os bens constitucionalmente protegidos devem ser coordenados uns com os outros, de tal forma que todos ganhem realidade[3]. Na sequência, completa seu pensamento com a seguinte afirmação: “Onde surjam colisões, não se pode, mediante uma “precipitada ponderação de bens” (vorschneller Güterabwägung) ou muito menos uma “abstrata ponderação de valores” (abstrakter Wertabwägung), realizar um (bem jurídico constitucionalmente protegido) a custa do outro”[4]. (Grifos não existentes no original).

Segundo K. Hesse, além disso, o princípio da concordância prática impõe uma determinação de limites a esses bens jurídicos em colisão de tal forma que, em consonância com o princípio da proporcionalidade, ambos ganhem uma realização ótima. A proporcionalidade nestes casos representa, segundo o autor, uma relação entre grandezas variáveis e apenas se justifica aquela que melhor realiza a tarefa de otimização[5].” <https://www.conjur.com.br/2014-abr-14/constituicao-poder-principio-concordancia-nao-contraria-ponderacao-bens>

---

**8. (VUNESP – 2015 – ADVOGADO) As normas deverão ser vistas como preceitos integrados em um sistema unitário de regras e princípios. Tal afirmação, relativa à interpretação e à aplicação das normas constitucionais, refere-se ao princípio da**

- a) força normativa da Constituição.
- b) máxima efetividade.
- c) unidade da Constituição.
- d) proporcionalidade ou da razoabilidade.
- e) justeza ou da conformidade funcional.

Resposta: Letra C

## Comentário

Questão simples, que não merece aprofundamentos, repete conceitos exaustivamente trabalhados.

A título de complemento, o princípio da conformidade funcional, ao contrário do que diz a questão:

‘Também denominado de exatidão funcional ou justeza , o princípio da conformidade funcional é um dos princípios interpretativos das normas constitucionais.

De acordo com o professor Marcelo Novelino, ele atua no sentido de impedir que os órgãos encarregados da interpretação da Constituição, sobretudo o Tribunal



Constitucional, cheguem a um resultado contrário ao esquema organizatório-funcional estabelecido por ela .

Em outras palavras, prescreve o referido princípio que ao intérprete da Constituição, o Supremo Tribunal Federal, é defeso modificar a repartição de funções fixadas pela própria Constituição Federal. Fonte: Novelino, Marcelo. Direito Constitucional. São Paulo: Editora Método, 2009, 3ª ed. p. 79. <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2570266/no-que-consiste-o-principio-da-conformidade-funcional-denise-cristina-mantovani-cera>

---

**9. De acordo com o entendimento doutrinário, o método de interpretação da Constituição que preconiza que a Constituição deve ser interpretada com os mesmos recursos interpretativos das demais leis, denomina-se:**

- a) método da tópica
- b) método histórico
- c) método clássico
- d) método hermenêutico

**Resposta: C**

**Comentário:**

Questão apenas de fixação, que repete conceitos exaustivamente trabalhados e já comentados. Retrata, sem dúvida, o método tradicional ou clássico.

---

**10. (MPF - 2015 – Procurador da República) DENTRE OS ENUNCIADOS ABAIXO, ESTÃO INCORRETOS:**

I - A jurisprudência dos valores, em sua corrente atual, defende a aproximação entre direito e moral, desde que os princípios morais sejam incluídos no ordenamento por uma das fontes jurídicas: a legislação ou a jurisprudência dos tribunais;

II - Para a tópica “pura”, assim considerada a metodologia jurídica de Theodor Viewheg, o sistema é apenas mais um topos a ser levado em conta na busca da decisão para o caso concreto;

III - Para a “teoria estruturante”, de Friedrich Muller, e possível o raciocínio orientado para o problema, desde que não ultrapasse o texto da norma;

IV - A “sociedade aberta dos intérpretes da Constituição”, expressão cunhada por Habermas, além de ser um processo de interpretação que permite ao julgador mais elementos para a tomada de decisões, tem pertinência, em matéria de direitos humanos, pelo fato destes também regerem as relações horizontais entre os indivíduos.

- a) apenas I;
- b) apenas IV;
- c) I e IV;
- d) I, III e IV

RESPOSTA: A

### Comentário:

Primeiramente, preste atenção que apenas pede a resposta **INCORRETA**, e o único item incorreto é o I, que abaixo será comentado:

Primeiramente, vejamos o maior erro: “desde que os princípios morais sejam incluídos no ordenamento por uma das fontes jurídicas: a legislação ou a jurisprudência dos tribunais;”

Não depende de inclusão, pois o que permeia a jurisprudência dos valores é o elemento axiológico, dando uma liberdade ao magistrado para interpretar e elastecer as garantias constitucionais, por meio de conceitos principiológicos. Vejamos:

### Conceito de jurisprudência dos valores:

A chamada Jurisprudência dos valores (Wertungsjurisprudenz) representa mais uma continuidade do que uma verdadeira ruptura com o método da Jurisprudência dos interesses. Como já adiantamos linhas acima, a principal diferença entre essas duas

correntes metodológicas reside no fato de que a Jurisprudência dos interesses possui um acentuado corte sociológico (da identificação dos interesses em conflito que levaram o legislador a editar a norma), ao passo que a Jurisprudência dos valores é revestida de um colorido filosófico: auxiliar o julgador a identificar os valores que subjazem ao direito naquele dado conflito levado à sua apreciação. Como afirma Lamego: “se a Jurisprudência dos interesses tinha empreendido a crítica aos procedimentos abstrato-classificatórios e lógico-subsuntivos da Jurisprudência dos conceitos mediante o recurso a modos de pensamento ‘teleológicos’ a Jurisprudência da valoração, em vez de pensamento ‘teleológico’, prefere falar de pensamento ‘orientado a valores’”.

Uma segunda diferença está no lugar privilegiado para o Leitmotiv da discussão: na Jurisprudência dos interesses – nos termos propostos por Philipp Heck – as atenções estão voltadas para a atividade do legislador. A tarefa do intérprete, aqui, é reconstruir os argumentos e ponderar os interesses que levaram à edição do diploma legislativo. Já no caso da Jurisprudência dos valores, o polo da discussão é deslocado para a atividade jurisdicional e o principal problema a ser enfrentado é a fundamentação da decisão final. Aqui a preocupação é orientar a decisão dos juízes segundo os valores que constituem os fundamentos do convívio social.

<http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/3223/Rafael+Tomaz+de+Oliveira.pdf;jsessionid=90E3C8EC535F907026D294D8A8E6AF89?sequence=1>

---

*Equipe CEJURNOTE*

***Motivar, orientar e ensinar é o nosso compromisso!***

*Ps. Você tem ideias de novos assuntos ou quer compartilhar materiais conosco?!*

*Envie e-mail para [materiaiscejurnorte@gmail.com](mailto:materiaiscejurnorte@gmail.com) que teremos o prazer em analisar e, quem sabe, disponibilizar o seu material após revisão e complementação pela nossa equipe! Todos os direitos autorais e devidas citações serão respeitados! ☺*

